

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 2, DE 12 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a participação de agentes públicos nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, no uso das competências previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, resolvem:

Art. 1º Os agentes públicos federais não poderão aceitar convite, ingresso, transporte ou hospedagem para assistir ou participar de eventos dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 - RIO 2016.

§ 1º Para fins do disposto nesta Orientação Normativa, consideram-se agentes públicos federais os ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 2º Esta Orientação Normativa não se aplica ao agente público devidamente credenciado ou autorizado pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 - RIO 2016 a participar ou atuar nos eventos.

Art. 2º Não se incluem na vedação prevista no caput do art. 1º a aceitação de convites, ingressos, transporte ou hospedagem:

I - originários de promoções ou sorteios de acesso público ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição de agente público do aceitante;

II - distribuídos em razão de laços de parentesco, sem vinculação com a condição de agente público, e desde que o seu custo seja arcado pela própria pessoa natural ofertante;

III - quando existente o interesse institucional na participação ou atuação do agente público, desde que concedido diretamente pelo órgão ou entidade, hipótese em que fica vedada a transferência do convite, ingresso, transporte ou hospedagem a terceiros;

IV - distribuídos por empresas estatais patrocinadoras ou apoiadoras dos eventos de que trata esta Orientação Normativa; e

V - recebidos de órgão ou entidade estadual.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III do caput, entendese por participação ou atuação institucional aquela que diga respeito à representação, à imagem, à função ou à finalidade do órgão ou entidade, ou que atenda a razões de interesse público.

§ 2º A definição quanto ao interesse institucional na participação ou atuação do agente público de que trata o inciso III é de responsabilidade da autoridade máxima do órgão ou entidade, a quem deverá ser destinada a oferta de convites, ingressos, transporte ou hospedagem para participar ou atuar nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016- RIO 2016, sendo vedado o encaminhamento direto a outro agente público.

Art. 3º De modo a evitar o uso da condição de agente público federal com o fim de obter acesso indevido aos eventos, as autoridades deverão tomar, entre outras, as seguintes providências:

I - divulgar no órgão ou entidade as instruções constantes desta Orientação Normativa; e

II - promover a apuração da responsabilidade administrativa disciplinar, quando presentes indícios de violação das normas aplicáveis.

Art. 4º Dúvidas sobre aceitação de convite, ingresso, transporte ou hospedagem poderão ser submetidas: I - à Comissão de Ética Pública, no caso de agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013; e

II - ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos casos que envolvam os demais agentes públicos.

Art. 5º Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei no 12.813, de 2013, deverão divulgar em suas agendas as informações relativas à atuação ou participação nos eventos de que trata esta Orientação Normativa.

Art. 6º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle

MAURO DE AZEVEDO MENEZES

Presidente da Comissão de Ética Pública